

O JULGAMENTO SEGUNDO A EQUIDADE NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO: UMA PROIBIÇÃO, UMA POSSIBILIDADE OU UMA EXIGÊNCIA?

Marta Vieira da Cruz

ABREVIATURAS E SIGLAS

CRP – Constituição da República Portuguesa

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos (Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro)

LAD – Lei antidopagem (Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto)

LAV – Lei de Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro)

LBAFD – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto)

LTAD – Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei)

TAD – Tribunal Arbitral do Desporto

I. Introdução

No que toca à resolução de litígios de âmbito desportivo, muitas têm sido as tentativas de encontrar a solução perfeita: ora pela via pública, isto é, soluções impostas pelo Estado – através dos tribunais estaduais; quer pela via puramente interna/privada – através de mecanismos internos das instâncias desportivas, designadamente, os órgãos jurisdicionais das federações desportivas; quer pela via arbitral – temos como exemplo o *Court Arbitral du Sport*, em Lausanne.

Inovatória foi, contudo, a solução encontrada, recentemente, pelo legislador português. De alguma forma, o legislador português pretendeu “misturar” as três soluções acima apontadas, e foi criado, por lei, um Tribunal Arbitral, com carácter de recurso obrigatório, constituído por árbitros indicados pelas instâncias desportivas privadas.

Nascida no seio do Direito Privado, a Arbitragem avança, hoje, para áreas *nunca antes navegadas*, como a Propriedade Industrial¹, o Direito Fiscal² e, agora, o Desporto³.

Este Tribunal Arbitral do Desporto ora criado, tem a particularidade de sujeitar, obrigatoriamente, a arbitragem os litígios decorrentes de atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina (cfr. artigo 4.º, n.º 1 da LTAD).

Como veremos, ainda que de forma breve, é nosso entendimento que este artigo 4.º da LTAD sujeita ao Tribunal Arbitral do Desporto litígios desportivos em matéria administrativa. São, porém, muitas as dúvidas levantadas na doutrina acerca da admissibilidade de determinados litígios em serem submetidos a Arbitragem. Desde logo, é discutido se poderá ser admitido o recurso à equidade no âmbito da decisão arbitral em matéria de Direito Administrativo. Esta questão, no caso particular do Tribunal Arbitral do Desporto, levanta maiores dúvidas uma vez que a LTAD nada diz a este respeito, podendo a questão colocar-se também quanto ao âmbito da arbitragem voluntária que pode ser sujeita ao crivo do Tribunal Arbitral do Desporto (embora aqui sem grandes interrogações).

Assim, o trabalho ora apresentado, procurará dar resposta à seguinte questão:

Poderão os árbitros do Tribunal Arbitral do Desporto proferir decisão com recurso a critérios de equidade?

Por se tratar de um tema que não assume grande relevância nos Tribunais Judiciais – desde logo, porque a decisão segundo a equidade é, por regra, irrecorrível para os tribunais comuns e também porque a LTAD ainda não se encontra em vigor e o Tribunal ainda não se encontra constituído – também nos abstivemos de analisar jurisprudência sobre a questão.

De igual modo, pelo facto de o TAD ser – julgamos – caso único em todo o mundo, privar-nos-emos de analisar direito comparado sobre a matéria.

II. O Tribunal Arbitral do Desporto

1) A origem e principais características do TAD

¹ Cfr. a Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro, que cria um regime de composição dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, e à segunda alteração ao regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio.

² Cfr. o Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, que regula o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 124.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

³ Cfr. a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei.

A criação, em Portugal, de um TAD nasce, em grande parte, da influência vinda das instâncias desportivas internacionais. No plano do futebol profissional, a UEFA (ao nível europeu) e a FIFA (ao nível mundial) determinam que as associações filiadas devem incluir nos seus estatutos e regulamentos a proibição de recurso aos tribunais comuns e a obrigatoriedade de recurso a tribunais arbitrais.

A LBAFD refere no seu artigo 18.º que, não obstante a regra ser a do recurso aos tribunais administrativos para resolução de diferendos advindos de atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, “os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas” (n.º 5).

Na LAD, por seu turno, encontramos indícios da tendência para a jurisdição privada no âmbito dos litígios desportivos. Dispõe o artigo 53.º que, “a decisão de aplicação de coima, assim como o valor fixado para a mesma, são passíveis de impugnação para o Tribunal Arbitral do Desporto”, sendo igualmente recorríveis, nos mesmos termos, “as decisões dos órgãos disciplinares federativos ou da Autoridade Antidopagem de Portugal”.

Verificamos que o legislador pretendeu, num primeiro momento que durou até há bem pouco tempo, afastar a jurisdição dos tribunais comuns, entregando-a aos tribunais administrativos (em virtude dos poderes públicos atribuídos a algumas organizações desportivas) ou às próprias instâncias privadas, quer seja através de conselhos de disciplina e justiça, quer seja através da obrigatoriedade de recurso à arbitragem. Foi perante este quadro, muito sumariamente exposto, que o Estado decidiu intervir, abrindo caminho à criação do TAD que, como se afirma na exposição de motivos da proposta de lei nº 84/XII, se justifica “pela necessidade de o desporto possuir um mecanismo alternativo de resolução de litígios que se coadune com as suas especificidades de justiça célere e especializada”.

O TAD foi idealizado como alternativa ao sistema vigente, para apreciar litígios submetidos, por lei, a arbitragem necessária e litígios submetidos, pelas partes, a arbitragem voluntária. Temos, pois, uma submissão obrigatória de certos litígios à apreciação por parte dos árbitros do TAD, e uma submissão voluntária ao TAD dos restantes litígios.

Retiramos da leitura do artigo 4.º da LTAD que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de *regulamentação, organização, direção e disciplina*). Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo. Aliás, foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coartada pela LTAD.

O instituto da Arbitragem enquanto meio de resolução alternativa de conflitos tem as suas origens no Direito Privado, no âmbito do qual é uniformemente aceite, difundido e alvo de

interesse por parte da doutrina e da comunidade jurídica em geral. Já no âmbito do Direito Administrativo, o recurso à arbitragem é ainda visto com alguma desconfiança e ceticismo, muito provavelmente para isso concorrendo o facto de o ramo do Direito Administrativo ser, ele mesmo, recente e por isso alvo de muitas e constantes alterações, reformas, críticas e, enfim, construção permanente.

Conforme assinala JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL, “no domínio do Direito Administrativo, a possibilidade de as partes resolverem os seus litígios por via arbitral, abrindo mão dos tribunais administrativos para o efeito, tem sido, ao longo da história deste ramo do direito, ora simplesmente negada, ora admitida a título excepcional”⁴.

Deste modo, é “absolutamente essencial tomar em consideração as origens do direito administrativo para compreender os sérios obstáculos na procura de um «território» jurídico favorável à arbitragem, no âmbito de um litígio entre uma pessoa colectiva pública e um particular, cujo objecto constitua matéria regulada pelo direito administrativo”⁵.

Todas as arbitragens, em direito administrativo ou não, podem dividir-se tendo em conta diferentes critérios⁶. No que respeita à fundamentação da decisão, a arbitragem pode ser segundo a equidade ou segundo o direito estrito. No que respeita ao local da arbitragem, a arbitragem pode ser nacional ou internacional. Quanto à natureza da arbitragem, ela pode ser pública ou privada. Quanto à estrutura, a arbitragem pode ser *ad hoc* (criada para aquele litígio em concreto) ou institucionalizada (tendo carácter permanente em um Centro de Arbitragem). No que concerne ao recurso a este meio de resolução de litígios, a arbitragem pode ser voluntária (se depender de simples vontade das partes), obrigatória ou necessária (se a sua exigência decorrer de lei ou outra regra vinculativa entre as partes). Relativamente à eficácia das decisões emanadas pelo Tribunal Arbitral, a decisão pode ser com ou sem recurso para os tribunais do Estado.

No que diz respeito à arbitragem necessária, a LTAD institui uma arbitragem nacional (a sede do TAD é em território nacional, artigo 2.º LTAD), pública, institucionalizada, obrigatória e recorrível – se as partes assim o entenderem, como veremos. Porém nada é dito quanto à fundamentação da decisão.

Veremos mais adiante a relevância deste aspeto para o nosso tema.

⁴ Cf. JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL, *Os contratos administrativos...*, p.135.

⁵ Cf. JOÃO CAUPERS, “A arbitragem nos litígios entre a administração pública e os particulares”, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 18, Novembro/Dezembro 1999, p. 5.

⁶ Cf. PEDRO ROMANO MARTINEZ, “Soluções alternativas de resolução de conflito, em especial a arbitragem” in, *Estudos em Memória do Professor Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Volume II, Coimbra Editora Grupo Wolters Kluwer, Coimbra, 2011.

2) O TAD enquanto órgão jurisdicional

O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais. Importa, portanto fazer um enquadramento das disposições da CRP no âmbito da jurisdição administrativa e, mais concretamente, dos Tribunais Arbitrais Administrativos.

A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos. No âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional. A Lei Fundamental não traça quais os tipos e qual a natureza dos litígios que os tribunais da jurisdição administrativa devem ou podem apreciar, da mesma forma que não o faz para os Tribunais Arbitrais.

Com efeito, atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais administrativos tenham, à partida, a mesma competência.

Ou seja, a CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surge o TAD. Se é verdade que quanto ao objeto do litígio, a norma constitucional não impõe quaisquer limites, também não se verifica qualquer imposição na Lei Fundamental quanto ao juízo segundo a lei ou de acordo com a equidade.⁷

Apesar de lhes ser conferida dignidade constitucional, os Tribunais Arbitrais não fazem parte do sistema jurisdicional português. Com efeito, apesar de serem muitas as semelhanças que aproximam os Tribunais Arbitrais aos Tribunais Judiciais, e apesar de desempenharem uma função jurisdicional, a verdade é que pelas suas características intrínsecas não podem ser considerados “Tribunais do Estado”.

Em primeiro lugar, os Tribunais Arbitrais não representam o Estado, nem qualquer órgão de soberania, nem têm, em regra, caráter permanente ou duradouro no tempo.

Por outro lado, o estatuto do árbitro e a constituição do Tribunal Arbitral obedecem a regras e princípios diferentes dos que são aplicáveis aos Tribunais Judiciais.

De semelhante têm, porém, que ambos emanam decisões que têm a mesma força executiva e a mesma força vinculativa entre ou para as partes.

⁷ No sentido da confirmação da abertura do texto constitucional, vide SÉRVULO CORREIA, “Arbitragem voluntária...”, p. 231.

Se é verdade que quanto ao objeto do litígio, a norma constitucional não impõe quaisquer limites, também não se verifica qualquer imposição na Lei Fundamental quanto ao juízo segundo a lei ou de acordo com a equidade, nem no texto da LTAD se encontra tal limitação, deixando espaço para se admitir – com as reservas que suscita na doutrina a admissibilidade de julgamento segundo a equidade em matérias administrativas – que os árbitros possam julgar segundo a equidade.

III. A equidade

1) Considerações gerais

Tratar o tema da equidade é, como alguém disse, tratar do conceito determinado mais indeterminado do mundo do Direito.

Com efeito, já muito foi escrito sobre equidade, muitas definições – técnico-jurídicas, filosóficas, *linguísticas* – foram avançadas, mas a verdade é que a equidade apenas nasce quando uma situação específica da vida, que *interesse* ao Direito, é submetida à decisão por parte de alguém com poderes para definir o que considera ser a solução justa para aquele caso concreto. Até esse momento, a equidade – não obstante todo o jurista saber de cor a definição-chave: “a *justiça do caso concreto*”⁸ – é tão indefinida quanto o número de definições que foram sendo criadas pela doutrina e jurisprudência.⁹

No Dicionário da Língua Portuguesa, equidade vem descrita como “justiça natural; virtude daquele que, nos seus atos e julgamentos, reconhece igual ou imparcialmente o direito de cada um. [...] justiça natural, não sujeita aos critérios normativos da lei, mas adaptada às circunstâncias concretas e particulares do caso a julgar, moderando a lei no que ela apresenta de impessoal e abstracto”¹⁰.

Com efeito, esta é a ideia generalizada que se tem de equidade, uma figura intimamente ligada à igualdade de cada um naquilo em que cada um é único, ou de cada coisa naquilo em que cada coisa é única.

A principal diferença relativamente a uma regra jurídica escrita, será a da sua adaptabilidade ao caso concreto.

Um juízo de equidade será, portanto, aquele “que o julgador formula para resolver o litígio de acordo com um critério de justiça, sem recorrer a uma norma pré-estabelecida. Julgar segundo a equidade significa, pois, dar a um conflito a solução que se entende ser a mais

⁸ Expressão que se deve a ARISTÓTELES, *Ética a Nicómaco*, Quetzal Editores, Lisboa, 2004.

⁹ Para uma visão do ponto vista jurídico e filosófico da evolução do conceito de equidade, cf. ALEXANDRE DIAS PEREIRA, “Da Equidade (Fragmentos)”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, V. 80, 2004, Coimbra.

¹⁰ *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*, Academia das Ciências de Lisboa e Fundação Calouste Gulbenkian, Volume I, coordenador: João Malaca Casteleiro, Lisboa: Verbo, 2001, p. 1469 e 1470.

justa, atendendo apenas às características da situação e sem recurso à norma jurídica eventualmente aplicável”¹¹.

Desta forma, “A equidade tem, conseqüentemente, conteúdo indeterminado, variável, de acordo com as concepções de justiça dominantes em cada sociedade e em cada momento histórico”¹².

a) A equidade na lei

O Código Civil português, na sua redação atual, não define propriamente a equidade, mas refere-a a propósito de variadas matérias¹³.

A primeira norma com que nos deparamos é a que coloca a equidade enquanto fonte de direito, constante do artigo 4.º do Código Civil, que, sob a epígrafe “Valor da equidade”, refere o seguinte:

“Os tribunais só podem resolver segundo a equidade:

- a) Quando haja disposição legal que o permita;
- b) Quando haja acordo das partes e a relação jurídica não seja indisponível;
- c) Quando as partes tenham previamente convencionado o recurso à equidade, nos termos aplicáveis à cláusula compromissória”.

Trata-se aqui de admitir que os tribunais possam julgar *ex aequo et bono*, isto é, segundo a equidade.

Cabe, então, verificar qual o sentido possível da enunciação da equidade como fonte de direito no nosso sistema de direito positivo e na subordinação dessa fonte às determinações de outra fonte de direito.

Conforme comentam ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA, “Quando se considera a equidade como fonte (mediata) de direito não se quer com isso atribuir força vinculativa à decisão (equitativa) concreta, como faz por exemplo o sistema anglo-saxónico que confere *binding authority* a determinadas decisões judiciais. O que passa a ter força especial são as razões de conveniência, de oportunidade, principalmente de justiça concreta, em que a equidade se funda. E o que fundamentalmente interessa é a ideia de que o julgador não está, nesses casos, subordinado aos critérios normativos fixados na lei”¹⁴.

Com efeito, considerar a equidade como fonte do direito, de *per si*, não é tecnicamente rigoroso. É que, e ainda que não se saiba com exatidão o que seja a equidade, é certo que

¹¹ ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Volume I, 5.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2008, p. 600.

¹² ANA PRATA, *Dicionário...*, p. 600.

¹³ Vide os artigos 4.º, 72.º/2, 283.º/1, 339.º/2, 400.º/1, 437.º/1, 462.º, 494.º, 496.º/3, 566.º/3, 812.º/1, 883.º/1, 992.º/3, 1142.º/2, 1158.º/2, 1215.º/2 e 1407.º/2.

¹⁴ ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA, *Código Civil Anotado*, Volume I, 4.ª Edição Revista e Atualizada, Coimbra: Coimbra Editora, 1987, pág. 54 e 55.

ela não necessita de elevar-se à formulação de regras¹⁵, ela não dita um critério material a aplicar na solução de questões jurídicas.

Ela traduz, no nosso sistema jurídico, um método facultativo que o julgador tem ao seu dispor para que possa decidir sem aplicação de regras formais, ainda que essa decisão tenha de ser tomada “à luz de directrizes jurídicas dimanadas pelas normas positivas estritas”¹⁶.

No caso das alíneas b) e c) do artigo 4.º do Código Civil, levanta-se a questão de saber quais as “balizas” da decisão tomada por equidade, quando esta faculdade resulta de acordo das partes, revelando uma expressa intenção de renunciar, pelo menos em parte, ao direito positivo como critério válido na resolução de algum litígio que as oponha. Entendemos que a decisão tomada por equidade, quando autorizada por acordo das partes, não poderá deixar de se reportar, *ultima ratio*, ao direito positivo pois a este cabe a última palavra na orientação da decisão equitativa uma vez que é “expressão máxima da justiça em cada sociedade organizada”¹⁷.

O que é, então, afinal, a equidade?

A equidade será, em primeira linha, a correção, mais ou menos intensa, da Lei. Conforme é dito, de forma bastante expressiva e sintética, por MAGDI SAMI ZAKI, “Si les hommes étaient parfaits, ils n’auraient pas besoin de «lois». Si les «lois» étaient parfaites, elles ne s’opposeraient pas à l’équité. Les lois corrigent les hommes. L’équité corrige les lois, les seconde, supplée à leur défaillance selon le mot de Papinien”¹⁸.

Esta correção da Lei pode operar, como se disse, de forma mais ou menos intensa.

MENEZES CORDEIRO¹⁹ indica as duas aceções fundamentais de equidade:

“ – Uma noção mais «fraca», que, partindo da lei positiva, permitiria corrigir injustiças ocasionadas pela natureza rígida das normas abstractas, aquando da aplicação concreta;
- Uma noção mais «forte», que prescinde do Direito estrito e procura, para os problemas, soluções baseadas na denominada justiça do caso concreto”.

Em ambas as aceções, continua dizendo o mesmo Autor, “o julgador, ao decidir, terá de se preocupar apenas com o problema que lhe é posto, sem ter de ponderar a necessidade de, mais tarde, vir ter de decidir outras questões do mesmo modo”²⁰.

PAULO OTERO²¹ sintetiza as funções da equidade dos seguintes termos:

¹⁵ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito: Introdução e Teoria Geral*, 4ª Edição, Lisboa: Almedina, 1987, p. 283.

¹⁶ MENEZES CORDEIRO, “A decisão...”, p. 271 e 272.

¹⁷ MENEZES CORDEIRO, “A decisão...”, p. 280.

¹⁸ MAGDI SAMI ZAKI, “Définir l’équité”, in *Archives de philosophie du droit - Vocabulaire Fondamental*, T. 35, Paris, 1990., p. 87.

¹⁹ “A decisão...”, p. 267.

²⁰ “A decisão...”, p. 267.

²¹ Cf. “Equidade e arbitragem administrativa”, in *Centenário do Nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha – Estudos em Homenagem*, Coimbra: Almedina, 2012, p. 836

- (i) A equidade pode ter por função *dulcificar* a lei, suavizando os rigores da pura aplicação das normas jurídicas escritas, falando-se mesmo em equidade-misericórdia;
- (ii) A equidade pode consistir em critério de *resolução* ou *decisão* de casos concretos, permitindo a substituição das soluções pré-estabelecidas resultantes do ordenamento jurídico-positivo;
- (iii) A equidade poderá também envolver um *flexibilizar* da aplicação da norma, ajustando-a às especificidades do caso concreto;
- (iv) A equidade mostra-se ainda suscetível de assumir um papel nuclear na *interpretação* e *aplicação* das normas jurídico-positivas perante o caso concreto;
- (v) A equidade revela-se passível de exercer uma função integradora de lacunas do ordenamento jurídico;
- (vi) A equidade poderá ainda, por último, assumir um propósito corretivo da lei, restringindo-a, ampliando-a ou, pura e simplesmente, modificando o sentido aplicativo das normas jurídico-positivas”.

Em termos técnicos, a equidade classifica-se tradicionalmente como *secundum legem*, *contra legem* e *praeter legem*.

- A equidade *secundum legem*

A equidade *secundum legem* pode ser definida como aquela que, revelando-se como a solução justa para o caso concreto, vai ao encontro da lei, isto é, preconiza a mesma regra jurídica que o direito positivado. Porém, ela visa gerar uma atenuação da aplicação do Direito positivo ou da interpretação das suas normas com fundamento na letra do preceito.

- A equidade *contra legem*

A equidade *contra legem*, como a própria expressão latina indica, afigura-se como solução justa para o caso concreto que vai contra a lei, isto é, preconiza regra jurídica contrária à que se encontra no direito positivado. Ela visa afastar o Direito positivado, substituindo a legalidade ou dos efeitos típicos resultantes da aplicação de determinada norma.

- A equidade *praeter legem*

A equidade *praeter legem*, não contrariando nenhuma Lei, vai para além desta, isto é, traduz a solução justa para o caso concreto encontrada dentro do espírito da lei, mas estipulando em modo diverso do que o legislador previu. De outra perspetiva, a equidade *praeter legem*, completa a lei²², integrando lacunas ou estendendo a sua aplicação a casos sem especial regulação normativa²³.

²² MAGDI SAMI ZAKI, “Définir...”, p. 92 e 93.

²³ Neste sentido, PAULO OTERO, “Equidade...”, p. 846.

2) A equidade enquanto modo de resolução de diferendos por via arbitral

Existem, essencialmente, duas vias para obter uma solução por via arbitral, seja ela imposta ou seja ela voluntária: ou existe uma “arbitragem segundo a lei” ou existe uma “arbitragem segundo a equidade”.

A *arbitragem segundo a lei* visa obter uma decisão do litígio de acordo com o direito positivo, em tudo semelhante ao que seria uma sentença proferida por um Tribunal Judicial.

A *arbitragem segundo a equidade*, por seu turno, habilita os árbitros a julgar de acordo com o seu *sentir* quanto ao litígio. Conforme sintetiza PAULO OTERO²⁴, “A arbitragem segundo a equidade [...] envolve a possibilidade de serem ponderadas razões de conveniência, razoabilidade e justiça do caso concreto, designadamente os seguintes aspectos:

- Predomínio da substância sobre a forma;
- Desconsideração de certas exigências legais de natureza formal;
- Atendimento autónomo de usos, costumes, praxes e regras técnicas;
- Apelo permanente à ideia de justiça comutativa no âmbito contratual;
- Faculdade de aplicação adaptada da lei;
- Julgamento orientado para se alcançar uma solução final do caso concreto que seja justa”.

Chegados aqui, importa analisar qual o papel da equidade no atual enquadramento jurídico da Arbitragem, procurando dissecar as vantagens deste modo de resolução de diferendos, nomeadamente no que toca à possibilidade da sua atuação no Tribunal Arbitral do Desporto. Conforme dito por FÉNELON, no que toca à equidade, “Il vaut mieux la pratiquer que savoir la définir”²⁵.

Vejamus então qual o enquadramento e a relevância da equidade no seio da comunidade arbitral em Portugal.

a) O artigo 3.º da LTAD e o artigo 39.º da LAV – O recurso à equidade

O artigo 3.º da LTAD refere o seguinte: “No julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito”.

No que se refere ao recurso à equidade, o artigo 39.º da LAV – aplicável subsidiariamente à LTAD - refere o seguinte (destaques nossos):

“1 – Os árbitros julgam segundo o direito constituído, *a menos que as partes determinem, por acordo, que julguem segundo a equidade.*

²⁴ “Equidade...”, p. 843.

²⁵ FÉNELON, *Lettres et opuscules spirituels*, XXVI, La Pléiade, p. 677, *apud* MICHEL COMBARNOUS, “L’Équité et le juge administratif”, in *Justices. Revue générale de droit processuel*, n.º 9, Janvier/Mars 1998, Paris, p. 85.

2 – Se o acordo das partes quanto ao julgamento segundo a equidade for posterior à aceitação do primeiro árbitro, a sua eficácia depende de aceitação por parte do tribunal arbitral.

3 – No caso de as partes lhe terem confiado essa missão, o tribunal pode decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

4 – *A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável”.*

Não é admitido o recurso para os tribunais estaduais se o Tribunal Arbitral tiver decidido segundo a equidade ou mediante composição amigável, já que “os tribunais estaduais não estão vocacionados para tais tipos de julgamento”. Será, portanto, ineficaz a convenção das partes que nestes casos preveja o recurso da decisão de tribunal arbitral que decida de acordo com a equidade.

Para o tema que nos ocupa – recordamos o leitor, saber se é possível proferir decisão, no TAD, segundo juízos de equidade – interessa, portanto, ver o que a LTAD diz acerca da recorribilidade da decisão.

Ultrapassadas as questões relativas ao regime de recursos das decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral em sede de arbitragem necessária, inicialmente levantadas junto do Tribunal Constitucional, está agora consagrado o seguinte regime de recursos (cfr. artigo 8.º da LTAD):

“Artigo 8.º

Recurso das decisões arbitrais

1- As decisões dos colégios arbitrais são passíveis de recurso para o Tribunal Central Administrativo, salvo se as partes acordarem recorrer para a câmara de recurso, renunciando expressamente ao recurso da decisão que vier a ser proferida.

2- Ao recurso para o Tribunal Central Administrativo mencionado no número anterior é aplicável o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto aos processos urgentes, tendo o mesmo efeito meramente devolutivo e devendo ser decidido no prazo de 45 dias.

3 - No caso de arbitragem voluntária, a submissão do litígio ao TAD implica a renúncia aos recursos referidos nos números anteriores.

4 - Fica salvaguardada, em todos os casos, a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional e de impugnação da decisão com os fundamentos e nos termos previstos na LAV.

5- São competentes para conhecer do recurso e impugnação referidos nos n.os 1 e 4 o Tribunal Central Administrativo Sul, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, ou o Tribunal da Relação do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas nesta lei.

6- A impugnação da decisão arbitral por força de qualquer dos meios previstos nos n.os 1 e 4 não afeta os efeitos desportivos determinados por tal decisão e executados pelos órgãos competentes das federações desportivas, ligas profissionais e quaisquer outras entidades desportivas.

7- A decisão da câmara de recurso referida no n.o 1 é suscetível de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em contradição, quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, com acórdão proferido por Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo.

8- Ao recurso previsto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do recurso para uniformização de jurisprudência regulado no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, contando-se o respetivo prazo a partir da notificação da decisão arbitral e devendo o mesmo ser acompanhado de cópia do processo arbitral”.

Ora, caso as partes renunciem ao recurso, e tanto em matéria de arbitragem necessária ou voluntária, no TAD, é admissível sujeitarem o litígio a uma decisão por aplicação de critérios de equidade?

Ou a menção prevista no artigo 3.º da LTAD, a uma jurisdição de *facto e de direito*, pretende significar que os árbitros apenas podem proferir decisão de acordo com o direito constituído? Veremos então o que se entende por “decisão por critérios de equidade”.

b) A arbitragem com recurso à equidade pode resultar em decisão arbitrária? Critérios de decisão segundo a equidade

Em acórdão de 6 maio de 1977, o Tribunal Supremo espanhol sintetizou de forma claríssima o que é a decisão arbitral de equidade: “A finalidade que o legislador procurou ao criar a arbitragem de equidade, de características muito mais simples do que a arbitragem de direito, tanto no aspecto substantivo como formal, foi a de permitir, com ampla margem, a dirimção de questões que se suscitam entre as partes sem sujeitar o julgamento aos termos rígidos do Direito, apoiando-se de modo preferencial nas normas morais ou de consciência ... sob a tutela do leal saber e entender do árbitro”²⁶.

²⁶ Cf. LUIS MUÑOS SABATÉ, in jurisprudência arbitral comentada, J.M. Bosch Editor, S.A., Barcelona, 1992, *apud* MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...*, p. 463 e 464.

Conforme tivemos oportunidade de ver *supra*, a equidade nunca comporta, ela própria, qualquer critério imanente para a solução de um caso concreto. É, afinal, apenas um particular método de decisão jurídica, orientado pelo direito positivo. Com efeito, a equidade não comporta, em si mesma, qualquer solução material ou valor que necessite ser descoberto.

A decisão pela equidade trata-se, portanto, de um poder discricionário vinculado pelo fim.

Conforme salienta PAULO OTERO²⁷, “Mesmo que a decisão segundo a equidade envolva uma rectificação ou correcção da lei positiva, podendo conduzir a soluções de casos concretos em sentido *praeter legem* ou *contra legem*, tem de existir em tais decisões através da equidade um fundo ou uma matriz juscultural que, alicerçada numa ideia de justiça objecto de argumentação justificada, torne ainda identificável essa decisão dentro do ordenamento jurídico em que se insere”.

Encontra-se difundida, de algum modo, a ideia de que uma decisão tomada de acordo com a equidade pode terminar com uma sentença altamente desequilibrada para uma das partes, ser uma decisão arbitrária, inatacável, podendo ser até *caprichosa*. Entre a comunidade não jurídica, equidade significa, de algum modo, decidir sem regras.

Esta desconfiança, aliada a algum ceticismo ainda existente – embora com tendência a diminuir – quanto à Arbitragem, faz com que a decisão segundo a equidade seja muitas vezes desconsiderada.

Não é correto, porém, afirmar que julgar de acordo com o direito significa julgar segundo as regras e julgar segundo a equidade significa julgar sem regras. Julgar segundo o direito significa julgar de acordo com uma norma preexistente, que precede a existência da lide, e que foi criada para resolver um número indefinido de casos que correspondam à previsão da norma. Quando se julga de acordo com a equidade, não se julga tendo em conta apenas as circunstâncias do caso concreto, criando uma norma específica e irrepetível para esse litígio, pois isso seria arbítrio.

Pelo contrário, julgar de acordo com a equidade, significa julgar segundo regras, com esta diferença: a regra não preexiste ao litígio, mas nasce dele. Essa regra pode estar de acordo com a Lei, contra a Lei, ou ir para além da Lei (de acordo com a distinção que se fez *supra* entre equidade *secundum legem*, *contra legem* e *praeter legem*)²⁸.

Conforme diz PAULO OTERO²⁹, “a possibilidade de os tribunais arbitrais julgarem segundo a equidade não lhes confere uma habilitação para decidir em termos ajurídicos ou arbitrariamente contra lei expressa: a equidade exige sempre uma ponderação dos

²⁷ Cf. “Equidade...”, p. 837.

²⁸ Neste sentido, FRANCESCO GALGANO, “Léquità degli arbitri”, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, A. 45, N. 2, Giugno, 1991, p. 413.

²⁹ *Legalidade e Administração Pública: O sentido da vinculação administrativa à juridicidade*, Reimpressão da edição de Maio/2003, Coimbra: Almedina, 2007, p. 1066.

resultados decorrentes da aplicação do Direito positivo ao caso concreto, aferindo se tais resultados expressam uma solução efectiva ou materialmente justa”.

Também MENEZES CORDEIRO³⁰ sufraga este entendimento, referindo o seguinte: “A equidade não é arbitrio: ela parte sempre do Direito positivo, expressão histórica máxima da justiça, em cada sociedade organizada. Simplesmente, ela alija determinados elementos técnicos e formais que apenas se justificam perante as exigências de normalização estadual. É, assim, possível fazer apelo ao razoável, ao equilíbrio entre as partes e à justa repartição de encargos. De modo paralelo, afastar-se-ão os obstáculos formais ou os argumentos hábeis mas, predominantemente, técnico-jurídicos, procurando antes ponderar os interesses globais das partes”.

Procurando uma imagem mais ilustrativa do que significa, afinal, julgar de acordo com a equidade, relembremos as palavras de OLIVEIRA ASCENSÃO inspiradas no pensamento aristotélico: “A decisão dos casos segundo a equidade foi de há muito comparada à utilização da régua lésbica. Esta, ao contrário das réguas vulgares, que são rígidas, era maleável, permitindo a adaptação às faces irregulares dos objectos a medir. Também a norma é uma régua rígida, que abstrai das circunstâncias por ela não consideradas relevantes. Já a equidade é uma regra maleável”³¹.

O controlo de uma decisão discricionária não é uma decisão arbitrária pelo que o seu controlo é sempre possível pela verificação da adequação lógica entre os resultados que atinge e os pressupostos de facto de que parte.

Cabe às partes intervenientes no processo arbitral contrariar esta ideia preconceituosa e desconfiada. Os protagonistas que podem tornar a equidade em uma vantagem para a arbitragem são, em primeira linha, os árbitros.³²

Assim, voltando a MENEZES CORDEIRO³³, dizemos que “quando, por remissão das partes, haja que julgar segundo a equidade, parece seguro que não se pretendeu obter uma solução casual ou arbitrária: basta ver a regulamentação existente no domínio da arbitragem e o próprio cuidado que sempre se põe na escolha dos árbitros”.

De facto, o papel de árbitro revela-se fulcral na análise da decisão segundo a equidade, porquanto são eles que se encontram adstritos ao dever de decidir de forma adequada – o

³⁰ “A decisão...”, p. 280.

³¹ In *O Direito...*, p. 233.

³² Existe um brocardo difundido entre a comunidade anglo-saxónica que diz “who seeks equity must be equity, must come to equity with clean hands”. Os árbitros devem ser *desinteressados* no litígio, no sentido da verdadeira imparcialidade e independência que os deve caracterizar. De acordo com o artigo 9.º, n.º 3 da NLAV, “os árbitros devem ser independentes e imparciais” o mesmo referindo o artigo 20.º, n.º 5 da LTAD.

³³ “A decisão...”, p. 271 e 272.

que significa dentro dos limites impostos pela lei de arbitragem voluntária e de acordo com o que as partes dispuseram para o litígio^{34, 35}

Concluindo, não significando de modo algum uma decisão à margem da lei, a decisão segundo a equidade pode, até, se para isso contribuírem os intervenientes no processo, dar vida a uma solução mais justa, enfim, *equitativa*.

IV. A admissibilidade do recurso à equidade no TAD

Como vimos a questão de saber se é admissível o recurso à equidade no âmbito do TAD, divide-se em duas grandes questões: é admissível no âmbito da arbitragem necessária? É admissível no âmbito da arbitragem voluntária?

Ora, face ao que expusemos no capítulo anterior, verificamos que não suscita grandes dúvidas que no âmbito da arbitragem voluntária do TAD o recurso à equidade é em teoria possível, uma vez que está vedado expressamente o recurso da decisão, é aplicável subsidiariamente a LAV – que admite a decisão por critérios de equidade – e não nos movemos no âmbito de litígios de cariz administrativo-público.

No que concerne à admissibilidade da equidade no âmbito da arbitragem necessária, o que equivale a dizer, em matéria de Direito Administrativo³⁶, existem, desde logo, essencialmente, duas grandes divisões na doutrina, uma pugnano pela sua admissibilidade *tout court* e outra admitindo o recurso à equidade de forma mais restritiva.

Os que pugnam pela admissibilidade da equidade sem quaisquer restrições, entendem que a equidade, no âmbito do Direito Administrativo, pode mesmo operar *contra legem*, sendo possível ao Tribunal Arbitral decidir o litígio pelo seu sentimento de justiça, ainda que esse sentimento vá contra a solução típica prevista na lei.

Aqueles que, pelo contrário, pugnam por um campo de operabilidade restritivo da equidade no âmbito da Arbitragem em Direito Administrativo, apenas reconhecem aos Tribunais Arbitrais a faculdade de adaptar o Direito ao caso concreto, ou seja, fazendo um uso *secundum legem* da equidade.

³⁴ Esclarece PEDRO ROMANO MARTINEZ, “Análise do vínculo jurídico do árbitro em arbitragem voluntária *ad hoc*”, in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, Volume I, Coimbra: Almedina, 2009, p. 839 que “como os árbitros não celebram um contrato com as partes – limitando-se a aderir à convenção de arbitragem por estas ajustada [...] não cabe, pois, às partes exigir determinados comportamentos dos árbitros e, por isso, não lhes é facultado, por exemplo, com fundamento na exceção de não cumprimento, recusar o pagamento de custas invocando incumprimento dos árbitros. De igual modo, por maioria de razão, as partes não poderão recorrer à realização coactiva das obrigações impostas aos árbitros que estes, supostamente, não tenham cumprido”.

³⁵ Sobre a responsabilidade do árbitro, cf. PEDRO ROMANO MARTINEZ, “Soluções alternativas...”, p. 881 a 884.

³⁶ Para uma visão da questão no direito administrativo italiano, cf. MAURO RUBINO-SAMMARTANO, *Il diritto dell'arbitrato*, Terza edizione, Padova: Cedam, 2002, p. 524 e ss.

Em suma, não existe nenhuma resistência à aplicabilidade de uma equidade *secundum legem*, é alvo de alguma controvérsia o uso de equidade *praeter legem* e de muita discussão a equidade que habilita a decisão arbitral *contra legem*³⁷.

Apesar de existirem vozes contrárias à admissibilidade da equidade no âmbito da Arbitragem em matéria administrativa³⁸, a verdade é que não se vislumbra no CPTA, em geral, qualquer impedimento ao recurso à equidade, nem tão pouco na LTAD, que prevê a aplicação subsidiária da LAV. Ora, a questão relativa à escolha pela decisão de acordo com o direito constituído ou segundo a equidade diz respeito, precisamente a regras de funcionamento do tribunal arbitral, nos termos da LAV.

Os campos mais comuns onde se verifica o recurso à equidade no Direito Administrativo continuam a ser os que se referem a questões mais complexas, técnicas, que os juízes comuns não estão, normalmente, tão habilitados a dar resposta.

Conforme apontam MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, “Da experiência colhida no âmbito dos contratos administrativos, parece resultar que a arbitragem segundo a equidade tende sobretudo a intervir em domínios relacionados com questões de natureza técnica ou de apuramento de quantias monetárias devidas”³⁹.

Cumprir saber apenas, então, se no campo da arbitragem necessária do TAD tendo por objeto de litígio atos administrativos, é possível às partes acordarem o julgamento segundo a equidade.

Recorrendo – ainda – ao argumento da *disponibilidade do direito* em causa, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA referem a este propósito que “Como a decisão de mérito que o tribunal arbitral adopte segundo critérios de equidade não é passível de controlo, em via de recurso, pelo TCA, a Administração só poderá autorizar os árbitros a julgar segundo a equidade se estiverem em causa situações jurídicas disponíveis, em termos de se poder afirmar que não existe o risco de a decisão arbitral poder pôr em causa o cumprimento, por parte da Administração, de vinculações impostas por disposições legais estritas”⁴⁰.

Já ROBIN DE ANDRADE entende que “a possibilidade de recurso à equidade não deve ser afastada, mesmo no caso de o processo arbitral ter como objecto um acto administrativo praticado em execução do contrato, uma vez que a Lei, ao admitir expressamente que o recurso à arbitragem envolva os atos administrativos praticados em execução do contrato administrativo, pretendeu claramente submeter toda a conduta contratual da [sic]

³⁷ Conforme assinala PAULO OTERO, “Equidade...”, p. 847 “São estas reservas, antes de mais, que explicam historicamente que sempre se procurasse negar ao domínio dos tribunais arbitrais o designado “contencioso de anulação”, subtraindo-se-lhes o conhecimento da legalidade dos atos administrativos, uma vez que faz carreira o entendimento de que se estava diante de uma situação jurídica indisponível”.

³⁸ MARTINS CLARO, “A arbitragem no projecto do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”, in *Reforma do Contencioso Administrativo*, Volume I, Ministério da Justiça – Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 245.

³⁹ *Comentário...*, p. 1161.

⁴⁰ MÁRIO AROSO DE ALMEIDA / CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, *Comentário...*, p. 1161.

Administração a um mesmo regime arbitral, não aceitando diferenciações conforme a conduta seja declaração negocial ou acto administrativo”⁴¹.

Por outras palavras, “O problema central a investigar consiste em saber, precisamente, até que ponto uma decisão arbitral em matéria administrativa que seja pautada pela equidade pode “abdicar de parte” da legalidade ou, visto de diferente ângulo, até que ponto a legalidade jurídico-positiva pode auto-excluir-se a favor da equidade na resolução arbitral dos litígios emergentes de relações jurídico-administrativas: até onde poderá a legalidade consentir – e, por essa via, impor – que os tribunais arbitrais se “libertem” da lei positiva?”⁴². Não vemos qualquer impedimento à admissibilidade da decisão segundo a equidade no TAD, mesmo em matéria de arbitragem necessária, desde que as partes renunciem ao recurso da decisão.

Obviamente, o tribunal arbitral não pode transformar o *inválido* em *válido*, isto é, não pode reconhecer que determinado ato é nulo mas que, por razões de equidade, a nulidade é sanada e o ato torna-se válido.

Uma decisão deste género seria, ela própria, nula. Na verdade, independentemente da decisão ser dada de acordo com o direito estrito ou de acordo com a equidade, nunca poderá o tribunal deixar de obedecer ao princípio da legalidade.

A decisão arbitral segundo a equidade só admitirá as derrogações ao princípio da legalidade que forem admitidas aos Tribunais Judiciais, tendo em vista a proteção ou a salvaguarda de outros princípios que se revelem, no caso concreto, merecerem tutela especial. Como já vimos, decidir segundo a equidade não é decidir em termos *ajurídicos*; isto significa que mesmo sem aplicar o direito estrito, podem e devem estar ponderados na decisão segundo a equidade valores, princípios e mesmo normas do Ordenamento Jurídico vigente que permitam fazer corresponder à decisão um mínimo de conteúdo axiológico que as partes reconheçam como identificativo do seu meio cultural e social⁴³. Os árbitros julgam por equidade na medida em que para tal foram incumbidos pelas partes e dentro dos limites da lei. De acordo com FAUSTO DE QUADROS, “a equidade não deixa de ser um critério de julgar com isenção e independência. Pelo contrário, a equidade (o juízo *ex aequo et bono*) pode, em princípio, permitir aos árbitros chegarem a uma solução ainda mais justa do que a que resultaria do julgamento do litígio pelo Direito estrito”⁴⁴.

Conforme é dito por ROBIN DE ANDRADE, “o tribunal arbitral, ao julgar segundo a equidade se um acto administrativo é ou não válido, não julga contra a lei, antes procura identificar, com base nas normas gerais e abstractas do direito administrativo, qual a situação mais justa no

⁴¹ Cf. “Arbitragem...”, p. 964.

⁴² Cf. PAULO OTERO, “Equidade...”, p. 845

⁴³ Relembre-se a citação feita *supra* de PAULO OTERO, “Equidade...”, p. 837.

⁴⁴ Cf. “A arbitragem em...”, p. 105.

caso concreto, atendendo aos interesses e valores que estão em jogo num litígio desta natureza”⁴⁵.

Tendemos a concordar com esta posição, à qual aderimos.

Nomeadamente, poderá ser admissível a restrição dos efeitos decorrentes da anulação de um ato praticado por uma federação desportiva, por aplicação de critérios de equidade, à semelhança do que é expressamente admitido tanto na Constituição (cfr. artigo 282.º, n.º 4 da CRP) e na Lei (cfr. artigo 76.º, n.º 2 do CPTA). Aliás, este desvio à legalidade por via da aplicação de razões de equidade pode estar perfeitamente em sintonia com as demais normas e princípios que enfermam determinada situação jurídica, que por vezes, por ser complexa, contende com outros atos (válidos) e outras situações consolidadas que também merecem tutela.

Isto é, a equidade *contra legem* não deve “assustar” o julgador. Afastar a lei, por vezes, é a melhor maneira de concretizar a Justiça.

De um ponto de vista prático, ou pragmático, dir-se-á até que o recurso à equidade, ainda que *contra legem*, nos termos que acima se expuseram, garante mais respeito pela legalidade que o recurso aos Tribunais Administrativos de primeira instância, ademais quando estamos perante matérias tão específicas como aquelas que integram a chamada *lex sportiva*.

Obviamente, que admitir que o TAD decida segundo juízos de equidade nos termos *supra* expostos, não significa que seja colocado de lado todo o Direito, positivado ou não, ou que o mesmo funcione aplicando um sistema jurídico diferente do vigente, ou mesmo à margem de qualquer regra, norma ou preceito, conforme também já tivemos oportunidade de expor. Uma decisão proferida pelo TAD em matéria administrativa que tenha sido tomada com recurso à equidade, nem por isso pode deixar de respeitar três princípios fundamentais:

- i) O princípio do contraditório;
- ii) O dever de fundamentação da decisão;
- iii) O uso da equidade *contra legem* deve ter um mínimo de correspondência com os valores e princípios jurídicos vigentes no Ordenamento Jurídico – a decisão deve estar de acordo com o espírito do sistema jurídico vigente.

V. Conclusão

Podemos, por fim, concluir que o julgamento segundo a equidade no TAD, não é proibida, é uma possibilidade dada às partes, desde que haja renúncia ao recurso fora das instâncias internas, e é aliás uma exigência quando a aplicação dessa equidade se revelar numa melhor aplicação do Direito, por referência a especificidades da *lex sportiva*.

⁴⁵ Cf. “Arbitragem...”, p. 964.

Bibliografia

ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE / CADILHA, CARLOS ALBERTO FERNANDES, COMENTÁRIO AO CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVO, 3.^a EDIÇÃO REVISTA, COIMBRA: ALMEDINA, 2010.

ANDRADE, JOSÉ ROBIN DE, “ARBITRAGEM E CONTRATOS PÚBLICOS”, IN ESTUDOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, VOLUME, COIMBRA: COIMBRA EDITORA, 2008.

ARISTÓTELES, ÉTICA A NICÓMACO, QUETZAL EDITORES, LISBOA, 2004.

ASCENSÃO, OLIVEIRA, O DIREITO: INTRODUÇÃO E TEORIA GERAL, 4.^a EDIÇÃO, LISBOA: ALMEDINA, 1987.

BARROCAS, MANUEL PEREIRA, MANUAL DE ARBITRAGEM, COIMBRA: ALMEDINA, 2010.

CAUPERS, JOÃO, “A ARBITRAGEM NOS LITÍGIOS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS PARTICULARES”, IN CADERNOS DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, N.º 18, NOVEMBRO/DEZEMBRO 1999.

CLARO, JOÃO MARTINS, “A ARBITRAGEM NO PROJECTO DO CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS”, IN REFORMA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, VOLUME I, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – GABINETE DE POLÍTICA LEGISLATIVA E PLANEAMENTO, COIMBRA: COIMBRA EDITORA, 2003.

COMBARNOUS, MICHEL, “L’ÉQUITÉ ET LE JUGE ADMINISTRATIF”, IN JUSTICES. REVUE GÉNÉRALE DE DROIT PROCESSUEL, N.º 9, JANVIER/MARS 1998, PARIS.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, “A DECISÃO SEGUNDO A EQUIDADE”, SEPARATA DA REVISTA “O DIREITO”, ANO 122.º, 1990, II.

CORREIA, JOSÉ MANUEL SÉRVULO, “ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”, IN ESTUDOS VÁRIOS / JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, VOL. 1, ESTUDO Nº 18 (PUBLICADO EM ESTUDOS EM MEMÓRIA DO PROFESSOR JOÃO DE CASTRO MENDES).

DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA CONTEMPORÂNEA, ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA E FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, VOLUME I, COORDENADOR: JOÃO MALACA CASTELEIRO, LISBOA: VERBO, 2001.

ESQUÍVEL, JOSÉ LUÍS, OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E A ARBITRAGEM, COIMBRA: ALMEDINA, 2004.

GALGANO, FRANCESCO, “L’ÉQUITÀ DEGLI ARBITRI”, IN RIVISTA TRIMESTRALE DI DIRITTO E PROCEDURA CIVILE, A. 45, N. 2, GIUGNO, 1991.

LIMA, PIRES DE / VARELA, ANTUNES, CÓDIGO CIVIL ANOTADO, VOLUME I, 4.^a EDIÇÃO REVISTA E ACTUALIZADA, COIMBRA: COIMBRA EDITORA, 1987.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO,

- “ANÁLISE DO VÍNCULO JURÍDICO DO ÁRBITRO EM ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA AD HOC”, IN ESTUDOS EM MEMÓRIA DO PROFESSOR DOUTOR ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, VOLUME I, COIMBRA: ALMEDINA, 2009.

- “SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO, EM ESPECIAL A ARBITRAGEM” IN, ESTUDOS EM MEMÓRIA DO PROFESSOR DOUTOR J. L. SALDANHA SANCHES, VOLUME II, COIMBRA EDITORA GRUPO WOLTERS KLUWER, COIMBRA, 2011.

OTERO, PAULO,

- LEGALIDADE E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: O SENTIDO DA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA À JURIDICIDADE, REIMPRESSÃO DA EDIÇÃO DE MAIO/2003, COIMBRA: ALMEDINA, 2007.

- “EQUIDADE E ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA”, IN CENTENÁRIO DO NASCIMENTO DO PROFESSOR DOUTOR PAULO CUNHA – ESTUDOS EM HOMENAGEM, COIMBRA: ALMEDINA, 2012.

PEREIRA, ALEXANDRE DIAS, “DA EQUIDADE (FRAGMENTOS)”, IN BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO, V. 80, 2004, COIMBRA.

PRATA, ANA, DICIONÁRIO JURÍDICO, VOLUME I, 5.ª EDIÇÃO, COIMBRA: ALMEDINA, 2008.

QUADROS, FAUSTO DE, “A ARBITRAGEM EM DIREITO ADMINISTRATIVO”, IN MAIS JUSTIÇA ADMINISTRATIVA E FISCAL, CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA, COIMBRA: WOLTERS KLUWER PORTUGAL | COIMBRA EDITORA, 2010.

RUBINO-SAMMARTANO, MAURO, IL DIRITTO DELL'ARBITRATO, TERZA EDIZIONE, PADOVA: CEDAM, 2002.

SCHWARTZENBER, ROGER-GÉRARD, “L'AUTORITÉ DE CHOSE DÉCIDÉE”, BIBLIOTHÈQUE DE DROIT PUBLIC, TOME XCIII, PARIS: 1969.

ZAKI, MAGDI SAMI, “DÉFINIR L'ÉQUITÉ”, IN ARCHIVES DE PHILOSOPHIE DU DROIT - VOCABULAIRE FONDAMENTAL, T. 35, PARIS, 1990.